

Nome	Cargo	Diária Nº	Valor Unitário R\$	Ajuda de Custo R\$	Total R\$
Eduardo de Sousa Lemos	Procurador de Contas	5	886,32	443,16	4.874,76

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de maio de 2014.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

*** **

PORTARIA Nº171/2014 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais; RESOLVE, nos termos do art.11, inciso XXXIII do Regimento Interno, **excluir RAIMUNDO FREIRE FILHO**, da Comissão Especial de Auditoria de Operações de Crédito Externas, desde 05 de maio de 2014. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de maio de 2014.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

*** **

PORTARIA Nº174/2014 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.11, inciso XXXIII do Regimento Interno; CONSIDERANDO a Resolução Administrativa no 06/2014, que altera a composição e as atribuições do Comitê Estratégico deste Tribunal; CONSIDERANDO a necessidade de assegurar condições para a realização do monitoramento e avaliação dos projetos estratégicos e indicadores e metas previstos no Plano Estratégico, RESOLVE: Art.1º - Ficam designados para **compôr o Comitê** Estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará os seguintes **SERVIDORES**: • Edvar da Silva Medeiros; • Glinton José Bezerra de Carvalho Ferreira; • Joafran Eufrasino do Amaral; • Marcelo Cunha Moreira; • Maria Hilária de Sá Barreto; • Maria Rita da Silva Valente; • Moisés de Sousa Oliveira; • Natacha Medeiros Barreira. Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de maio de 2014.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

*** **

ACÓRDÃO Nº0059/2014

PROCESSO: 00672/2003-2

RELATOR: CONSELHEIRO(A) RHOLDEN QUEIROZ

ENTIDADE: SECRETARIA DA JUSTICA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEJUS. EXERCÍCIO 2002. DEFICIÊNCIA NOS CONTROLES PATRIMONIAIS. IRREGULARIDADES GRAVES APONTADAS EM PROCESSO CONEXO. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DOS RESPONSÁVEIS IMPLICADOS. REGULARIDADE DAS CONTAS DOS DEMAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. UNANIMIDADE DE VOTOS.

VISTOS, ETC... CONSIDERANDO versar o feito acerca da Prestação de Contas Anual da Secretaria da Justiça e Cidadania – SEJUS, referente ao exercício de 2002, cuja despesa executada alcançou o montante de R\$28.381.858,22; CONSIDERANDO que o presente feito teve o julgamento do seu mérito sobrestado, nos termos dos artigos 10º, §1º e 11, da Lei nº12.509/95, por força do Acórdão nº0034/2007 (fls. 357) desta colenda Corte de Contas, tendo em vista a necessidade de apreciação do Processo de Representação nº00559/2003-6, da 7ª ICE, correlato às presentes Contas Anuais da SEJUS; CONSIDERANDO que este Tribunal, ao julgar o aludido processo de Representação, por meio da Resolução nº1397/2012, responsabilizou, inclusive com a aplicação de multa, a gestora máxima da SEJUS, a Sra. Sandra Dond Ferreira, pela ocorrência de diversas falhas de natureza grave relacionadas à contratação da empresa CONAP – Companhia Nacional de Administração Prisional Ltda, a qual objetivou a locação de mão de obra e serviços para a execução necessária ao pleno funcionamento da Penitenciária Industrial Regional do Cariri – PIRC, tendo sido emitidas as necessárias determinações aos atuais gestores da SEJUS; CONSIDERANDO que o órgão instrutivo manifestou-se por meio dos Certificados nº072/2006 (fls. 262/275), nº004/2007 (fls. 348/353) e nº007/2013 (fls.359/361),

posicionando-se, neste último, nos termos seguintes (fls. 361): Ante o exposto, esta Inspetoria, considerando que os esclarecimentos e documentos apresentados foram suficientes para justificar os questionamentos levantados, bem como que não mais existem as razões que levaram ao sobrestamento do julgamento do mérito da presente prestação de contas, eleva o feito à consideração superior, sugerindo: a) sejam as contas anuais da Secretaria da Justiça e Cidadania – SEJUS, relativas ao exercício de 2002, julgadas regulares com ressalvas, nos termos do art.15, II, da Lei 12.509/95; b) nos termos do art.17, da Lei nº12.509/95, que seja dado quitação aos responsáveis à época: Dra. Sandra Dond Ferreira – Secretária da Justiça e Ordenadora de despesas; Sra. Maria Cefisa Pereira Aguiar – Diretora Financeira; Dr. Mário Cleto de Freitas Peixoto – Gerente do Departamento administrativo e Sra. Ana Virgínia de França Costa – responsável pelo Patrimônio, bem como que seja determinado à atual gestão da SEJUS, na pessoa de sua Secretária – Dra. Mariana Lobo Botelho Albuquerque que atente para os dispositivos do Decreto nº27.786/2005, no tocante aos controles patrimoniais do Órgão. CONSIDERANDO que os responsáveis acostaram aos autos os esclarecimentos demandados, bem como documentação pertinente (fls. 321/343); CONSIDERANDO que, instado a se manifestar no feito, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº0050/2014 (fls. 364/368), sugeriu conclusivamente: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, este órgão do Ministério Público de Contas manifesta-se pela: a) irregularidade das contas da senhora Sandra Dond Ferreira, secretária da SEJUS e ordenadora de despesas, da senhora Maria Cefisa Pereira Aguiar, diretora financeira, do senhor Mário Cleto de Freitas Peixoto, gerente do departamento administrativo, e da senhora Ana Virgínia de França Costa, responsável pelo patrimônio, relativas ao exercício de 2002, nos termos dos arts.1º, I, 15, III, b e 18, da Lei nº12.509/95; e, b) aplicação de multa a cada um dos responsáveis pelas contas, em face de suas condutas praticadas com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a ser arbitrada pelo e. relator, consubstanciadas na ausência de (i) confirmação da incorporação dos bens móveis no valor de R\$773.880,14, conforme Demonstrativo da Consolidação Contábil, (ii) número do tomo e registro de alguns bens, no Livro de Tombamento, (iii) atualização dos termos de responsabilidade quanto à sua disposição por setor, (iv) preço unitário de alguns bens, da assinatura da comissão inventariante e do dia do fechamento do inventário, (v) apresentação de controles relativos ao exercício de 2002, e (vi) relação de bens móveis, bem assim da documentação relacionada aos bens cedidos (termos de cessão de uso), aos bens doados (termos de doação), aos bens alugados (contratos de locação) e de escritura pública e registro no cartório de imóveis, para os imóveis adquiridos através de compra e doação, (vii) a utilização inadequada dos relatórios sobre o patrimônio, não se podendo aferir se os dados são precisos e se condizem com a realidade, (viii) a existência de bens sem a plaqueta de tombamento, sem as numerações dos tombos e sem o número de tomo e valor unitário, e (ix) diferença entre o saldo de material de consumo, apresentado no Demonstrativo de Consolidação Contábil – no valor de R\$556.276,09, às fls. 197, e o saldo do Balanço relativo ao mês de dezembro – no montante de R\$14.544,60, às fl. 256.; c) expedição de determinação ao atual responsável da Secretaria da Justiça e Cidadania-SEJUS, no sentido de que observe os estritos termos do Decreto 27.786/2005, com vistas a evitar a reincidência de impropriedades e irregularidades, como as constatadas nas presentes contas. CONSIDERANDO que o Relator do feito, Conselheiro Rholden Queiroz, ao discurrir em seu Voto reputou graves as falhas encontradas nos controles patrimoniais, especialmente quanto à divergência apontada nos controles dos bens de consumo, motivo pelo qual, no caso em exame, levando em consideração ainda as irregularidades observadas no Processo de Representação nº00559/2003-6, manifestou-se pelo julgamento regular com ressalva da Conta, a teor do art.15, II, da LOTCE (redação original), e, ressaltando a inteligência do art.17, da Lei 12.905/95, sugeriu que fosse determinado à SEJUS que aperfeiçoe seus controles patrimoniais nos termos do Decreto Estadual nº27.786/2005; CONSIDERANDO que o Relator Rholden Queiroz, ao final, votou no seguinte sentido: Em vista do exposto, e tomando por base a análise do órgão instrutivo, bem como o parecer ministerial, VOTO nos seguintes termos: a) julgar regulares com ressalva, nos termos